

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1468453 - ES (2014/0172426-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização, ajuizada pela Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN em face de Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA, pela prática de suposto ato ilícito da ré, consubstanciado na instalação de torres de centrais elétricas, em lotes de propriedade da autora. A sentença acolheu a prescrição, em relação ao suposto apossamento ilícito promovido nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51 do Polo Empresarial Vila Velha/ES, e julgou improcedente o pedido, em relação aos lotes 13 e 52 do mesmo empreendimento. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, inclusive no ponto em que acolhera a prescrição.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41. Precedentes do STJ: REsp 1.811.104/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019; AREsp 1.274.117/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que, "ainda

que fosse aplicável a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, a conclusão não se alteraria. (...) o termo inicial do prazo de prescrição é o dia 3 de abril de 1984 (fl. 1.280). Nos cinco anos contados a partir dessa data não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o que tornaria prescrita a pretensão exercida apenas em 2 de fevereiro de 2006" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.453 - ES (2014/0172426-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em 04/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

'REMESSA NECESSÁRIA - RECURSOS DE APELAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Se apenas na sentença é decidida a questão relativa à juntada de documentos requerida por uma das partes, o recurso de apelação poderá devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria. Preliminar de preclusão rejeitada.

2. Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo.

3. Ausente prova em sentido contrário e segundo as regras de experiência comum, o termo de recebimento da obra é capaz de determinar a data de sua conclusão.

4. O ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, ainda que extrajudicial, interrompe o prazo prescricional.

5. O atual Código Civil reduziu para três anos o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil, sendo este prazo aplicável se, na data de sua entrada em vigor, não transcorreu mais da metade do prazo previsto na lei anterior.

5. Comprovado o pagamento dos valores demandados, o pedido deve ser julgado improcedente.

6. A cobrança indevida, porém de boa-fé, não dá ensejo à penalidade prevista no art. 940, do Código Civil.

7. Nos processos em que o pedido é julgado improcedente, a verba honorária deve ser fixada equitativamente nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Nessas circunstâncias, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ainda ser adotado um valor fixo, segundo o critério de equidade.

8. Negado provimento aos recursos da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial e de Espírito Santos Centrais Elétricas S/A. Remessa conhecida para confirmar a sentença' (fl. 1.391e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1.431/1.439e, 1.441/1.445e), os quais restaram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

1. Se no julgamento da demanda ou do recurso as questões suscitadas pelas partes são devidamente decididas, o provimento judicial não pode ser qualificado como omissio.

2. Não é obscuro nem contraditório o acórdão que, qualificando a pretensão do autor como de natureza pessoal, afasta a aplicação da regra de prescrição de ação fundada em direito real. Negado provimento aos embargos de Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN.

3. Os erros ou inexatidões materiais são passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

4. Havendo erro material na conclusão do acórdão, face a fundamentação e conclusão dos votos proferidos, é necessária sua correção. Provimento aos embargos de declaração de Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA' (fl. 1.475e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 172, V, 173, 177, 550 do Código Civil/16, 202, VI, 206, § 3º, V, 1.238 e 2.028 do Código Civil/2002, sustentando que 'o prazo prescricional aplicável não é o referente a ações pessoais (...), mas sim aquele correspondente à usucapião' (fl. 1.493e).

Aduz, ainda, que, 'independentemente da aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CCB/2002, não há que se falar em prescrição no caso em tela, pois, se o acórdão do TJ/ES entendeu como interrompido o prazo prescricional em 2001 (1), o prazo iniciado com o advento do novo código deve ser aquele previsto no art. 1.238 do novo diploma, que se esgotaria apenas em 2018' (fl. 1.494e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 1.528/1.542e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1.575/1.580e).

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, em relação às servidões administrativas, a ação indenizatória sujeita-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Caso em que a Corte local consignou: 'Por meio desta ação a parte autora, ora apelada, pediu indenização decorrente da servidão administrativa instaurada em seu imóvel rural (...). Restou incontroverso nos autos que o caso se trata de servidão administrativa, porque não houve a perda do domínio do imóvel por seus proprietários. Entretanto, ausente norma específica acerca da prescrição nas ações de indenização com base nessa espécie de servidão, aplica-se o prazo prescricional para a ação de desapropriação indireta. Consoante confirmação no laudo pericial, a servidão em discussão ocorreu em 1950, por meio da instalação de sete torres de sustentação de cabos de transmissão de energia elétrica de alta tensão. Também é incontroverso que foram instaladas outras sete torres na década de 60 e outras seis no ano de 2007 (f.154). (...) Dessa forma, está prescrito o direito da parte autora de pedir indenização com fundamento na desvalorização do imóvel decorrente da servidão havida desde a década de 50. Entretanto, em relação ao pedido indenização pela limitação do uso do imóvel, não se verifica a ocorrência de prescrição em relação à área onde foram instaladas as torres em 2007, haja vista que esta ação foi distribuída no dia 20/08/2014'.

2. O acórdão impugnado está em dissonância do entendimento do STJ no sentido de que **a pretensão indenizatória pela constituição de servidão administrativa extingue-se em cinco anos, na forma do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941. Dessa forma, deve-se reconhecer a prescrição do fundo de direito da pretensão de indenização referente à limitação de uso da área onde foram instaladas as sete torres de sustentação de cabos de transmissão de energia elétrica em 2007, porquanto a ação foi distribuída apenas em 2014, após o quinquênio prescricional.**

3. Recurso Especial da Companhia Paulista de Força e Luz provido. Recurso Especial dos particulares prejudicado' (STJ, REsp 1.811.104/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DESCONSTITUIÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO

DECORRENTE DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. JULGAMENTO PELA VALIDADE DE ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
2. A pretensão indenizatória pela constituição de servidão administrativa extingue-se em cinco anos, na forma do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941.
3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação, ou a ausência dela, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Hipótese da Súmula 284/STF.
4. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento' (STJ, AREsp 1.274.117/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

No caso, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

'Disso decorre que é possível afirmar que em 3 de abril de 1984 já estava concluída a instalação dos alimentadores e da linha de distribuição (torres de energia elétrica) nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51, do loteamento da apelante SUPPIN, situado no Bairro Encantado, Vila Velha/ES.

Por conseguinte, é possível fixar aquela data como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão deduzida pela apelante SUPPIN'.

Destarte, restando consignado expressamente no acórdão recorrido que a instituição da servidão ocorreu em 3/4/1984 e a presente ação somente foi ajuizada em 2/2/2006, não há como afastar a ocorrência da prescrição, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela Corte de origem. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 1.629/1.633e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, ambos os fundamentos merecem reforma. O primeiro,

porque o caso não cuida de pedido de indenização por limitação do uso do imóvel em função de servidão administrativa. Trata-se de pedido de indenização em decorrência do desapossamento de lotes de propriedade da autarquia autora, o que equivale a desapropriação indireta e, nos termos da jurisprudência do STJ, sujeita a ação ao prazo prescricional de 20 anos.

O próprio precedente colacionado à decisão agravada deixa claro que, naquela hipótese, 'restou incontroverso nos autos que o caso se trata de servidão administrativa, porque não houve a perda do domínio do imóvel por seus proprietários'. Aqui, ao contrário, a instalação das torres de centrais elétricas acabou por inutilizar completamente a propriedade, não apenas limitando o seu uso.

(...)

Portanto, os fatos cristalizados pelo acórdão estadual recorrido deixam claro que houve total inutilização dos lotes 25, 26, 30, 36 e 38. Ou seja, não houve mera limitação administrativa e o pedido indenizatório não está sujeito ao prazo quinquenal previsto para as servidões administrativas, mas, ao contrário, submete-se à prescrição vintenária, prevista para os casos de desapropriação indireta.

(...)

Quanto ao segundo fundamento da decisão ora recorrida, destaca o agravante que foi desconsiderada a existência de causa interruptiva da prescrição, ocorrida em 24 de setembro de 2001, quando ainda não haviam transcorrido os 20 anos desde a data da desapropriação indireta (03 de abril de 1984).

A decisão destaca o transcurso do tempo desde 1984, mas não leva em consideração que houve causa de interrupção da prescrição reconhecida pelo acórdão antes do transcurso dos 20 anos.

Tampouco analisa o fato de que, retomado o curso da prescrição no dia 25 de setembro de 2001, não teria transcorrido o prazo prescricional até a propositura da ação, que se deu em 2 de fevereiro de 2006.

Ainda que se considere a redução do prazo prescricional promovida pelo art. 1.238, parágrafo único, c/c o art. 2.028 do Código Civil de 2002 (de vinte para dez anos), também não haveria se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada 3 anos e 20 dias depois da entrada em vigor do código.

Com essas considerações, tendo em vista:

- a) que, no caso, não se trata de mera limitação administrativa, mas de ação fundada em desapropriação indireta, pelo desapossamento de imóveis de propriedade da autarquia autora (que, posteriormente, foram incorporados ao patrimônio do Estado);
- b) que, nas hipóteses de ação de indenização por desapropriação indireta, o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior era de 20 anos;
- c) que, no curso dos 20 anos, houve causa interruptiva da prescrição, reconhecida pelo Tribunal **a quo**, em 24 de setembro de 2001, causa essa que restou, com a devida vênia, ignorada pela decisão ora agravada;
- d) que, depois da retomada do curso do prazo prescricional, transcorreram menos de 5 anos até o ajuizamento da ação;

Superior Tribunal de Justiça

Pede o Estado do Espírito Santo a reforma da decisão agravada e do acórdão recorrido, para que seja dado provimento ao recurso especial, afastando-se a pronúncia da prescrição da ação em relação à pretensão indenizatória" (fls. 1.647/1.651e).

Por fim, requer "o Estado do Espírito Santo a reforma da decisão agravada e do acórdão recorrido, para que seja dado provimento ao recurso especial, afastando-se a pronúncia da prescrição da ação em relação à pretensão indenizatória" (fl. 1.651e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.657/1.668e, pela manutenção do **decisum**, com a aplicação da multa prevista no art. 1.024, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.453 - ES (2014/0172426-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização, ajuizada pela Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN em face de Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA, pela prática de suposto ato ilícito da ré, consubstanciado na instalação de torres de centrais elétricas, em lotes de propriedade da autora. A sentença acolheu a prescrição, em relação ao suposto apossamento ilícito promovido nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51 do Polo Empresarial Vila Velha/ES, e julgou improcedente o pedido, em relação aos lotes 13 e 52 do mesmo empreendimento. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, inclusive no ponto em que acolhera a prescrição.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41. Precedentes do STJ: REsp 1.811.104/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019; AREsp 1.274.117/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que, "ainda que fosse aplicável a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, a conclusão não se alteraria. (...) o termo inicial do prazo de prescrição é o dia 3 de abril de 1984 (fl. 1.280). Nos cinco anos contados a partir dessa data não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o que tornaria prescrita a pretensão exercida apenas em 2 de fevereiro de 2006" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização, ajuizada pela Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN em face de Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA, pela prática de suposto ato ilícito da ré, consubstanciado na instalação de torres de centrais elétricas, em lotes de propriedade da autora.

A sentença acolheu a prescrição, em relação ao suposto apossamento ilícito promovido nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51 do Polo Empresarial Vila Velha/ES, e julgou improcedente o pedido, em relação aos lotes 13 e 52, do mesmo empreendimento.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, inclusive no ponto em que acolheu a prescrição.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 172, V, 173, 177, 550 do Código Civil/16, 202, VI, 206, § 3º, V, 1.238 e 2.028 do Código Civil/2002, sustentando que "o prazo prescricional aplicável não é o referente a ações pessoais (...), mas sim aquele correspondente à usucapião" (fl. 1.493e).

Aduz, ainda, que, "independentemente da aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CCB/2002, não há que se falar em prescrição no caso em tela, pois, se o acórdão do TJ/ES entendeu como interrompido o prazo prescricional em 2001 (1), o prazo iniciado com o advento do novo código deve ser aquele previsto no art. 1.238 do novo diploma, que se esgotaria apenas em 2018" (fl. 1.494e).

Requer, por fim, o provimento do Recurso Especial, a fim de ser afastada a prescrição, "julgando-se procedente o pleito autoral" (fl. 1.497e).

Sobre a prescrição, o acórdão do Tribunal de origem assim se pronunciou:

"E a SUPPIN ajuizou ação indenizatória alegando que a apelada ESCELSA instalou torres de centrais elétricas em seus imóveis - lotes 13, 25, 26, 30, 36, 38, 51 e 52, do loteamento situado no Bairro Encantado, Vila Velha/ES - o que teria inutilizado uma área total correspondente a 44.546,87 m² (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis metros quadrados e oitenta e sete décimos quadrados).

O laudo pericial de fls. 380/620 concluiu que (fl. 430):

'Concluimos que as servidões existentes nos lotes 13, 52 e em parte do lote 51, provenientes das Linhas de Distribuição já foram indenizadas.

Concluimos que os lotes 25, 26, 30, 36, 38, com a implantação dos alimentadores de energia elétrica foram completamente inutilizados para comercialização, devendo portanto ser indenizados por completo. Concluimos que o lote 51 foi utilizado em duas de suas extremidades, não sendo necessário a indenização por completo do mesmo.

Concluimos que não existem indícios veementes para afirmar categoricamente quando as Linhas de Distribuição e os alimentadores foram implantados nos lotes em questão.

Concluimos que o valor de mercado e portanto o justo valor a ser indenizado, pelas servidões existentes nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51 é de R\$ 1.105.176,52 (um milhão, cento e cinco mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme distribuição apresentada anteriormente.'

Todavia, após a manifestação da ESCELSA e a juntada aos autos dos documentos de fls. 662/742, o perito reformulou suas conclusões, nos seguintes termos (fl. 759):

'Concluimos que conforme documentos apresentados nesta oportunidade, os alimentadores elétricos sobre os lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51, tiveram sua construção finalizada em 03 de abril de 1984. Sendo que as áreas de servidão provocadas pelas linhas de distribuição (LD) nos lotes 13, 51 e 52 já foram indenizadas. Concluimos que os lotes 25, 26, 30, 36, 38, com a implantação dos alimentadores de energia elétrica foram completamente inutilizados para comercialização, devendo portanto ser indenizados por completo.'

Os documentos aludidos pelo perito do juízo são aqueles de fls. 672 e 684, conforme resposta aos quesitos complementares da apelada ESCELSA (fl. 750):

'ITEM 4.4, 4.5, 4.6 E 4.7 - Escelsa diz que juntou documentação que comprova a execução dos alimentadores elétricos em 1984 e que a implantação da Linha de Distribuição (LD) no lote 52 aconteceu em 1982.

Em nosso laudo informamos que não era possível afirmar a idade exata de implantação dos alimentadores elétricos nos lotes em questão, pois a Escelsa, apesar de solicitado, não possuía qualquer comprovação do alegado.

Pesquisando portanto nesta oportunidade a documentação juntada, verificamos à fl. 672, o Contrato para construção dos alimentadores, datado de 17 de abril de 1983 e na fl. 684 a empresa CEBE, contratada para execução do pré-falado contrato remete à ESCELSA os termos de recebimento final da obra em 03 de abril de 1984, com a finalidade de liberação das cauções de garantia, ou seja, conforme

documentos apresentados nesta oportunidade, os alimentadores elétricos sobre os lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51, tiveram sua construção finalizada em 03 de abril de 1984.'

(...)

Assim, na ausência de prova em sentido contrário, a prova do fato secundário - o documento de solicitação de liberação da garantia contratual em 3 de abril de 1984 - induz a ocorrência do fato principal - a conclusão da obra.

Disso decorre que é possível afirmar que em 3 de abril de 1984 já estava concluída a instalação dos alimentadores e da linha de distribuição (torres de energia elétrica) nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51, do loteamento da apelante SUPPIN, situado no Bairro Encantado, Vila Velha/ES.

Por conseguinte, é possível fixar aquela data como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão deduzida pela apelante SUPPIN.

E, registre-se a pretensão da apelante se qualifica como de natureza pessoal, por se tratar de pedido de reparação de danos por constituição de servidão para passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

À época dos fatos, o art. 177, do Código Civil de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição da pretensão de reparação de danos.

Porém, de forma semelhante à disposição contida no art. 202, VI, do atual Código Civil, o Código Civil de 1916 dispunha que:

'Art. 172. A prescrição interrompe-se:

(...)

V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.'

(...)

Fixadas essas premissas, tenho que a correspondência de fl. 29 traduz em reconhecimento explícito do direito postulado pela SUPPIN.

Transcrevo-o para ilustração:

'Assunto: Relocação dos Alimentadores de Distribuição da SD Ibes
Ref.: S/Ofício nº 081/01

Prezado Senhor,

Em atenção à correspondência em referência, informamos que:

1. As Redes de Distribuição de energia de 15 kV em questão atendem aos bairros: Vale Encantado, Itapoã, Barra do Jucu, Expresso, Gaivotas, Santa Inês, Boa Vista, Ipressa, Itaparica, Lindemberg, Santos Dumont e adjacências;
2. Os alimentadores foram construídos no ano de 1982, com exceção do Gaivotas que ocorreu no ano de 1996, todos quando ainda não havia o planejamento do Polo Empresarial;
3. Estes alimentadores atendem uma população de aproximadamente

200.000 pessoas, entre consumidores residenciais, comerciais e industriais, dentre os quais os projetos da SUPPIN, além da iluminação pública dessas regiões, sendo de vital importância para o município de Vila Velha;

4. Conforme apuramos, estão onerados total ou parcialmente pela presença da Rede de Distribuição os lotes nº 19, 20, 24, 25, 26, 30, 36, 48 e 51.

Estamos realizando um estudo de viabilidade técnica e econômica da ampliação da Subestação Ibes, para o que haverá necessidade de adequarmos a saída dos alimentadores existentes e de novos.

Visando atender à solicitação e compatibilizá-la com os requisitos da citada ampliação, estamos analisando alternativas viáveis que minimizem a intervenção nos loteamentos em questão, preservando o fornecimento de energia elétrica aos nossos consumidores.

Para darmos continuidade às nossas análises, solicitamos informações referentes a disponibilidade e preço de venda dos lotes acima, visando a escolha da melhor alternativa entre a relocação ou a compra dos lotes.

Ressaltamos que a finalidade é a preservação de serviço público de distribuição de energia elétrica, incluindo o suprimento ao desenvolvimento do centro industrial planejado por V. Sa.' (destaquei)

Extraí-se de tal correspondência que a ESCELSA, em resposta a ofício da SUPPIN (não juntado aos autos), reconheceu que as redes de distribuição de energia foram instaladas nos lotes de propriedade desta última.

Isto é, reconheceu como legítima a pretensão indenizatória da SUPPIN, na medida em que solicitou informações complementares tão somente para optar entre modificar o local dos alimentadores (torres de energia elétrica), ou adquirir os lotes.

Logo, o prazo de prescrição iniciado em 3 de abril de 1984 se interrompeu em 24 de setembro de 2001, data do recebimento da correspondência (fl. 29), reiniciando-se, por completo (vinte anos), a partir de 25-09-2001 (CC/1916, art. 173).

Ocorre que em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o atual Código Civil, que reduziu o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil para três anos (CC, art. 206, § 3º, V).

Mesmo que tenha previsto em seu art. 2.028, regra de direito intertemporal estabelecendo que 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada', o fato é que quando de sua entrada em vigor não havia transcorrido mais da metade do prazo de prescrição da pretensão da SUPPIN, previsto na lei anterior.

Assim, à pretensão de reparação civil deduzida pela SUPPIN aplica-se o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil (três anos), cujo termo inicial é 11 de janeiro de 2003.

Como a pretensão da SUPPIN está fundada em direito pessoal, não é aplicável o prazo de quinze anos previsto no art. 1.238, do atual Código Civil.

Portanto, não verificada nenhuma outra causa de interrupção do prazo de prescrição, conclui-se que a pretensão de indenização deduzida pela SUPPIN prescreveu em 11 de janeiro de 2006. Antes, portanto, do ajuizamento da ação de indenização, que foi aforada em 2 de fevereiro de 2006.

Por essas razões, nego provimento ao recurso da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN.

É como voto" (fls. 1.404/1.413e).

Por sua vez, o acórdão dos Embargos de Declaração assim concluiu:

"Assim, porque a causa de pedir é a instituição de servidão administrativa (instalação de torres de energia elétrica), afastou-se a incidência das regras de prescrição das ações de indenização por desapropriação indireta (de natureza real), sendo então aplicadas as regras de prescrição das ações de reparação civil fundadas em direito pessoal.

(...)

Oportuno registrar que a responsável pela instituição das torres de transmissão de energia elétrica foi a própria embargada Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, na condição de concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Por essa razão, não é aplicável a regra de prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32.

E ainda que fosse aplicável a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, a conclusão não se alteraria.

Isto porque, tal como consta do acórdão, o termo inicial do prazo de prescrição é o dia 3 de abril de 1984 (fl. 1.280). Nos cinco anos contados a partir dessa data não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o que tornaria prescrita a pretensão exercida apenas em 2 de fevereiro de 2006, independente do reconhecimento do direito pela embargada Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, em 24 de setembro de 2001.

Subsequindo, porque não aplicáveis a regra de prescrição de pretensão fundada em direito real, nem a regra de prescrição das dívidas da Fazenda Pública, concluiu-se que a pretensão da embargante Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN - reparação civil fundada em direito pessoal - está sujeita à norma contida no art. 206, § 3º, V" (fls. 1.477/1.479e).

Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de

danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Caso em que a Corte local consignou: 'Por meio desta ação a parte autora, ora apelada, pediu indenização decorrente da servidão administrativa instaurada em seu imóvel rural (...). Restou incontroverso nos autos que o caso se trata de servidão administrativa, porque não houve a perda do domínio do imóvel por seus proprietários. Entretanto, ausente norma específica acerca da prescrição nas ações de indenização com base nessa espécie de servidão, aplica-se o prazo prescricional para a ação de desapropriação indireta. Consoante confirmação no laudo pericial, a servidão em discussão ocorreu em 1950, por meio da instalação de sete torres de sustentação de cabos de transmissão de energia elétrica de alta tensão. Também é incontroverso que foram instaladas outras sete torres na década de 60 e outras seis no ano de 2007 (f.154). (...) Dessa forma, está prescrito o direito da parte autora de pedir indenização com fundamento na desvalorização do imóvel decorrente da servidão havida desde a década de 50. Entretanto, em relação ao pedido indenização pela limitação do uso do imóvel, não se verifica a ocorrência de prescrição em relação à área onde foram instaladas as torres em 2007, haja vista que esta ação foi distribuída no dia 20/08/2014'.

2. O acórdão impugnado está em dissonância do entendimento do STJ no sentido de que **a pretensão indenizatória pela constituição de servidão administrativa extingue-se em cinco anos, na forma do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941. Dessa forma, deve-se reconhecer a prescrição do fundo de direito da pretensão de indenização referente à limitação de uso da área onde foram instaladas as sete torres de sustentação de cabos de transmissão de energia elétrica em 2007, porquanto a ação foi distribuída apenas em 2014, após o quinquênio prescricional.**

3. Recurso Especial da Companhia Paulista de Força e Luz provido. Recurso Especial dos particulares prejudicado" (STJ, REsp 1.811.104/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DESCONSTITUIÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS.

CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DECORRENTE DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. JULGAMENTO PELA VALIDADE DE ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
2. **A pretensão indenizatória pela constituição de servidão administrativa extingue-se em cinco anos, na forma do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941.**
3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação, ou a ausência dela, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Hipótese da Súmula 284/STF.
4. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.274.117/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2018).

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, embora deva o Recurso Especial ser improvido, por fundamento diverso.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

"Logo, o prazo de prescrição iniciado em 3 de abril de 1984 se interrompeu em 24 de setembro de 2001, data do recebimento da correspondência (fl. 29), reiniciando-se, por completo (vinte anos), a partir de 25-09-2001 (CC/1916, art. 173).

(...)

Como a pretensão da SUPPIN está fundada em direito pessoal, não é aplicável o prazo de quinze anos previsto no art. 1.238, do atual Código Civil.

Portanto, não verificada nenhuma outra causa de interrupção do prazo de prescrição, conclui-se que a pretensão de indenização deduzida pela SUPPIN prescreveu em 11 de janeiro de 2006. Antes, portanto, do ajuizamento da ação de indenização, que foi aforada em 2 de fevereiro de 2006" (fls. 1.412/1.413e).

"E ainda que fosse aplicável a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, a conclusão não se alteraria.

Isto porque, tal como consta do acórdão, o termo inicial do prazo de prescrição é o dia 3 de abril de 1984 (fl. 1.280). Nos cinco anos contados a partir dessa data não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o que tornaria prescrita a pretensão exercida apenas em 2 de fevereiro de 2006, independente do reconhecimento do direito pela embargada Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, em 24 de setembro de 2001" (fls. 1.478/1.479e).

Nesse contexto, não há como afastar o reconhecimento da prescrição – ainda que por fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem – uma vez que, conforme consignado no acórdão, a servidão administrativa foi constituída em 03/04/1984 e a presente ação somente foi ajuizada em 02/02/2006, quando já consumado o lapso prescricional.

Registre-se, ainda, que, a despeito de constar, nas razões do Agravo interno, que "não se trata de mera limitação administrativa, mas de ação fundada em desapropriação indireta" (fl. 1.651e), o acórdão dos Embargos de Declaração assim esclarece: **"porque a causa de pedir é a instituição de servidão administrativa** (instalação de torres de energia elétrica), afastou-se a incidência das regras de prescrição das ações de indenização por desapropriação indireta (de natureza real), sendo então aplicadas as regras de prescrição das ações de reparação civil fundadas em direito pessoal" (fl. 1.477e).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA

7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.468.453 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0172426-0

Número de Origem:

00015329520068080035 35060015324 200600064547

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018

RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S) - ES011018

AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020